

57. ABORDAGEM POLICIAL E FUNDADA SUSPEITA: REFLEXOS DA DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

Lucas Antonio Teixeira Rossi

Bacharel, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0008-3467-1730>
<http://lattes.cnpq.br/5509438670593873>
lucasantoniorossi@gmail.com

Rafael Miranda Santos

Especialista, UFMT.
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0000-4938-8059>
<http://lattes.cnpq.br/3810963365931467>
rafael.ms@defensoria.pr.def.br

RESUMO

O presente estudo analisa a questão da abordagem policial e da busca pessoal, com foco especial no critério da fundada suspeita. A abordagem policial, por ser um procedimento invasivo, deveria se tratar de medida excepcional, e não uma atividade rotineira das forças de segurança. Contudo, na realidade cotidiana não é o que se observa. A legislação brasileira não apresenta uma definição objetiva do que constitui a fundada suspeita, o que abre margem para que ocorram arbitrariedades por parte das forças policiais. Como forma de sanar esta indefinição, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos de Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, estabeleceu os critérios que devem estar presentes para a validade da busca pessoal, bem como traçou um panorama histórico-social acerca da institucionalização da desigualdade e da marginalização de minorias. A análise do julgado, bem como de pesquisas quantitativas, expõe que homens negros, jovens e residentes de áreas periféricas são abordados de forma desproporcional, o que demonstra o reflexo do racismo estrutural nas operações policiais. Estabelece-se, portanto, a necessidade de parâmetros mais claros e objetivos para a fundada suspeita e que devem ser observados nas ações policiais, como forma de garantir os direitos constitucionais da população, principalmente daqueles pertencentes a grupos historicamente marginalizados.

PALAVRAS-CHAVE: Busca pessoal. Racismo estrutural. Seletividade penal.

ABSTRACT

This study analyzes police stops and personal searches, with a special focus on the criterion of reasonable suspicion. Police stops, being invasive procedures, should be exceptional measures rather than routine activities of law enforcement. However, this is often not the case in everyday practice. Brazilian legislation does not provide an objective definition of what constitutes reasonable suspicion, leaving room for arbitrariness by the police. To address this lack of clarity, the Superior Court of Justice (STJ), in Habeas Corpus Appeal No. 158.580/BA, established the criteria required for a lawful personal search and provided a socio-historical overview of the institutionalization of inequality and the marginalization of minorities. Analysis of the ruling, together with quantitative research, shows that young Black men living in peripheral areas are disproportionately stopped, reflecting structural racism in police operations. Therefore, the study highlights the need for clearer and more objective parameters for reasonable suspicion to guide police actions, ensuring the constitutional rights of the population, especially those belonging to historically marginalized groups.

KEYWORDS: Personal search; structural racism; criminal selectivity.

1 INTRODUÇÃO

A abordagem policial é uma medida relevante e rotineira que é tomada pelas forças de segurança pública para reprimir e prevenir ações criminosas. Em regra, a busca pessoal, um dos procedimentos adotados durante uma abordagem, ocorre mediante ordem judicial ou, de imediato, por decisão dos próprios policiais, observando-se o artigo 244 do Código

de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941). Esse dispositivo estabelece requisitos para que a medida seja válida. Um deles é a presença de fundada suspeita de que o abordado leva consigo objeto ilícito ou que possa ser útil à elucidação de fato criminoso.

Ocorre que a abordagem policial nem sempre segue os requisitos previstos na legislação. Soma-se a isso a falta de uma caracterização objetiva do que seria a fundada suspeita. Afinal, a legislação só a menciona, mas não estabelece critérios, o que resulta em um poder discricionário muito grande aos agentes de segurança pública, acabando por focar a repressão estatal em um grupo específico.

A hipótese inicial é a de que esta falta de critérios objetivos para a fundada suspeita leva à arbitrariedade nas abordagens policiais, permitindo que os agentes de segurança adotem critérios subjetivos ou mesmo utilizem de suas próprias convicções para decidir quem abordar. Isso implica na utilização de concepções potencialmente enviesadas por um sistema que busca reprimir, principalmente, a população negra e periférica.

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a abordagem policial na teoria e como de fato ela é realizada na prática, tendo em vista fatores raciais, socioeconômicos e culturais. Desse modo, tem-se em vista que é possível observar ilegalidades cometidas pelos agentes de segurança pública em muitas situações, além de que dados apontam que há uma predileção por um certo recorte populacional quanto à abordagem (Ramos et al., 2022).

Primeiramente, serão descritas a abordagem policial e a busca pessoal, analisando-se a legislação. Em um segundo momento, serão examinados os critérios para a caracterização da fundada suspeita, com base, principalmente, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, serão analisados dados referentes a aspectos sociais, econômicos, raciais e culturais envolvidos na aplicação da fundada suspeita, observando o impacto desses fatores nas abordagens realizadas pelos agentes de segurança pública.

Este estudo adota a natureza básica e segue o entendimento de Almeida (2024), visando uma melhor cognição acerca do tema abordado, bem como novos questionamentos, uma vez que busca um diagnóstico com referência a abordagens policiais e uma investigação mais aprofundada sobre o conceito de fundada suspeita.

Foi utilizado o método dedutivo, seguindo a doutrina de Marconi e Lakatos (2023), partindo da identificação de uma premissa generalista: o alto número de abordagens policiais, sendo a maior ocorrência destas em desfavor de homens negros, para a

formulação de hipóteses e a obtenção de resultados específicos. O objetivo do estudo é exploratório, uma vez que será aprofundado um tema específico, buscando-se aumentar o conhecimento na área, de acordo com o preconiza Matias Pereira (2024).

Será utilizado o procedimento de pesquisa bibliográfica para a análise de dados e estudos de outros pesquisadores, além da documental, abordando julgados e a legislação brasileira. Trata-se, assim, de uma pesquisa qualitativa, nos moldes do que preconizam Lakatos e Marconi (2023).

2 ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E O CRITÉRIO DA FUNDADA SUSPEITA: RHC Nº 158.580/BA

A contextualização da pesquisa perpassa a definição do que é a abordagem policial. Trata-se de procedimento rotineiro das forças públicas de segurança, no qual estas têm a iniciativa para entrar em contato com a população. Qualquer pessoa está sujeita a esta ação, que tem por objetivo reprimir crimes que estejam ocorrendo ou prevenir os que possam vir a ocorrer, por meio de uma série de ações previstas em lei e que podem ser adotadas pelos agentes, a depender da situação, tratando-se do exercício do poder de polícia pelo Estado.

Neste sentido, Tânia Pinc (2007, p. 7) define a abordagem policial como sendo um encontro “entre a polícia e o público, cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não”. Wanderley (2017) dispõe no mesmo sentido, mas esclarece que há duas acepções para a abordagem. Para o autor, esta pode ser compreendida em sentido amplo, sendo qualquer contato da polícia com os cidadãos, independentemente de crimes. Já em sentido estrito, o qual mais se relaciona com o termo “abordagem policial”, refere-se à ordem de parada advinda do policial para o transeunte, havendo também a busca pessoal.

Os encontros que se referem os autores podem ocorrer de diversas formas, mas, para que sejam legítimos, devem ser observados certos critérios pelos policiais, que servem como limitações ao poder do Estado de restringir momentaneamente o direito de liberdade e/ou propriedade, além de garantir o respeito à dignidade da pessoa abordada. No Código de Processo Penal (CPP) são escassas as especificações sobre o tema, sendo utilizados apenas 11 artigos para definir toda a questão da busca, que pode ser de dois tipos: a domiciliar e a pessoal. A primeira é um instrumento jurídico com previsão na Constituição

Federal e com seus limites estabelecidos pelo CPP, sendo um procedimento que permite a violação momentânea do domicílio, desde que motivada por uma das hipóteses previstas tanto no art. 5º, inciso XI, da CF, quanto no art. 240, §1º do CPP (Brasil, 1988; 1941).

O segundo tipo, e tópico deste trabalho, é a busca pessoal, que é a medida com previsão no §2º do art. 240 do CPP e com suas regras estabelecidas no art. 244 do mesmo diploma legal. É estabelecido que será realizada a busca pessoal quando mandado judicial a exigir; na ocorrência de prisão em flagrante; quando houver fundada suspeita de que a pessoa abordada possa estar em posse de “arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”; ou, ainda, no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

O procedimento acima referido se dá da seguinte forma:

[...] o abordado é obrigado a colocar as mãos na parede ou sobre outras superfícies, como o capô de um carro ou a lataria de um ônibus, e tem seu corpo apalpado por um agente. Nesse procedimento, o abordado deve manter as mãos imobilizadas e os pés afastados. O abordado fica de costas para o policial e não vê nem o rosto nem se o policial está com a arma apontada para a cabeça, se há outros agentes apontando armas, se estão fazendo gestos que podem se tornar agressões, nem o que se passa entre os policiais e com outros abordados. A apalpação é supostamente um procedimento de busca de armas, drogas e outros objetos que possam ser ilegais, mas pode ser, com frequência, um momento de violência física, medo e humilhação (Ramos et al., 2022, p. 16).

Como visto, a busca pessoal é uma medida excepcional a ser tomada pelos agentes policiais, uma vez que se trata de procedimento invasivo, notando-se que a fundada suspeita é requisito indispensável para que, legalmente e sem abusos, esta ação ocorra. No entanto, mesmo diante de um requisito de tamanha importância e com significativo impacto no processo penal, nota-se uma falta de critérios mais objetivos na legislação e que o defina. Assim, em razão desta lacuna, em muitos casos, ocorrem questionamentos com relação à conduta do agente policial, referentes aos critérios utilizados para a realização da abordagem.

A falta de definição específica fez com que diversos Habeas Corpus fossem dirigidos aos tribunais de justiça dos estados tratando da não caracterização da fundada suspeita no momento da abordagem e, consequentemente, da prisão. Essa vaga menção é, para Lopes Junior (2023), “uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial”.

Com relação ao conceito da suspeita, Nucci (2023) entende que é uma desconfiança ou suposição, ou seja, muito subjetivo e de extrema fragilidade, justamente por este motivo ela deve ser fundada e embasada em elementos mais concretos. Para Rosa (2021), a

suspeita é presente na maioria dos policiais, devido à reiteração da atividade, no entanto, não se pode basear a abordagem em um critério pessoal do agente que aborda, mas sim em uma ação ou omissão objetiva da pessoa que é abordada.

Tendo em vista o exposto acima, comprehende-se que para ser legítima a abordagem ela deve ser motivada por um elemento objetivo, mesmo que posteriormente se comprove que de fato a pessoa possuía algum dos objetos descritos no art. 240 do CPP, pois é necessário que a fundada suspeita esteja presente antes do momento da abordagem (Brasil, 2022). Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse dos referidos objetos, não se pode convalidar a ação dos agentes de segurança, pois, assim, haveria mera descoberta casual do delito (Brasil, 2022).

Lopes Junior (2023, p. 629) retrata que esse autoritarismo e a falta de uma definição clara do que é considerada a suspeita representa mera “ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem”. A grave lacuna legal referente à fundada suspeita para a realização de abordagens e revistas pessoais, por se tratar de ameaça direta a direitos constitucionais, deveria receber maior atenção da doutrina, da legislação e da jurisprudência, mas isso não ocorre. Para Nicolitt (2024), essa omissão se dá por um simples motivo: por ser um mal que é sofrido não pelas pessoas detentoras do poder, mas sim, esmagadoramente, por negros e marginalizados, fato que não é exclusividade brasileira.

Para Wanderley:

[...] a interação entre policiais e cidadãos no espaço público é insuficientemente regulamentada. Nesse contexto, a busca pessoal, abordagem coercitiva, invasiva e estigmatizante, é exercida de modo desconcentrado e descontrolado, sobretudo em face de grupos historicamente discriminados (Wanderley, 2017, p. 271).

A situação se agrava diante do fato de que se observa um padrão quanto aos abordados, que são geralmente homens jovens, negros e residentes em áreas periféricas das cidades, o que, mesmo com os problemas estruturais de distribuição de renda não se justifica, tornando-se indispensável uma investigação rigorosa para avaliar a imparcialidade e a equidade das abordagens policiais (Ramos et al., 2022).

O julgamento mais proeminente neste sentido é o Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/2022, do Estado da Bahia, julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, em que foram reconhecidas práticas

abusivas e enviesadas, de modo que foram estabelecidas exigências específicas para a fundada suspeita e não a mera “atitude suspeita” por parte do abordado (Brasil, 2022).

No caso em questão, a defesa do acusado pugnava pela ilegalidade das evidências adquiridas em busca pessoal, pois esta foi justificada com base em mera atitude suspeita por parte do acusado, indo em contrariedade ao que prevê os artigos 240, §2º e 244 do CPP, uma vez que não eram especificados os motivos que justificassem a abordagem. O Habeas Corpus havia sido negado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois, segundo o texto, mesmo que vaga, a razão apresentada pelos policiais para efetuar a abordagem (sujeito em atitude suspeita) seria suficiente para preencher o requisito legal da fundada suspeita (Brasil, 2022).

Ocorre que, conforme é exposto na decisão do STJ (2022), a mera “atitude suspeita”, ou, ainda, o nervosismo da pessoa com a presença das forças policiais, não é motivo suficiente para justificar a realização de uma abordagem. Tal decisão é respaldada nos mesmos termos do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2020) ao julgar o caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina, relatando que a classificação de uma conduta ou aparência como suspeita ou uma conduta nervosa obedeceria a uma convicção do agente policial, sendo assim, contrária ao art. 7.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Este entendimento do STJ e da CIDH vai ao encontro do que prevê Nicolitt (2024, p. 438), ao dizer que “as abordagens não podem ter uma justificativa retórica do tipo ‘entrou e saiu muito rápido da loja sem comprar nada’; ‘vestia uma roupa que permitia guardar um volume’. As justificativas devem ser faticamente demonstráveis”.

Em seu voto, o Ministro relator do RHC nº 158.580/20, Rogerio Schietti Cruz, esclarece que pretende definir o critério exigido como método probatório para que seja realizada a busca pessoal, “a fim de definir se a mera alegação genérica de ‘atitude suspeita’ é suficiente ou não para a medida” (Brasil, 2022). Deste modo, ressalta-se, novamente, que essa definição é necessária em razão de uma ausência legislativa relacionada à definição de requisitos objetivos que justifiquem a abordagem policial.

Outrossim, um ponto reiterado na fundamentação do Ministro e em citações ao longo de seu voto, bem como brevemente exposto neste estudo, é o de que parte do art. 244 do CPP é, de certa forma, ignorado. Isso significa que não é suficiente que haja a fundada suspeita, mas esta deve ser a de que “a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito” (Wanderley, 2017, p.131-132 apud Brasil,

2022). Sendo que muito da má interpretação do dispositivo referente à abordagem advém da não observância desta segunda parte do art. 244, pois não seriam legítimas as buscas pessoais de rotina, de caráter exploratório.

Assim, pelo entendimento do STJ (2022) no RHC nº 158.580/2022, a necessidade de um elemento sólido, além da desconfiança, para a realização da busca pessoal, se dá, principalmente, por três motivos:

- a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes. Não por outra razão, a medida é chamada no direito norte-americano de stop (parada) and frisk (revista);
- b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;
- c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial (racial profiling), reflexo direto do racismo estrutural, sobre os quais convém tecer considerações mais aprofundadas (Brasil, 2022).

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo disponibiliza trimestralmente dados relacionados à atuação policial no estado, contexto em que são elencados dados como o número de ocorrências atendidas por policiais civis, militares, o número de ocorrências categorizadas por tipo penal e o número de revistas pessoais realizadas.

Na contramão do caráter excepcional da revista pessoal, uma vez que deve haver justo motivo para que esta ocorra, segundo o levantamento realizado no primeiro semestre de 2024, cerca de 5.607.020 revistas pessoais foram realizadas no Estado de São Paulo. No entanto, o número de prisões efetuadas, incluindo flagrantes e por mandado, foi de 41.408, ou seja, em média, a cada 135 pessoas abordadas, apenas uma teve de fato relação a crime. Por isso, esta estatística levanta um questionamento com relação à eficiência do procedimento, neste sentido, convém destacar os temas da serendipidade e da pesca probatória.

A palavra serendipidade significa “coisa encontrada ao acaso”; já no processo penal, serendipidade representa o encontro fortuito de provas, que, no Brasil, segundo Távora e Alencar (2015), pode ser classificado de duas maneiras: de primeiro grau, que se refere à prova encontrada durante a investigação e que tenha vínculo com o objetivo inicial da

mesma; de segundo grau, quando não se verifica o vínculo entre a prova e o objeto da investigação ou mesmo com a pessoa envolvida. Salientando-se que as de segundo grau serão utilizadas como notitia criminis.

O tema acima apresentado é pertinente, pois diante da possibilidade de um encontro fortuito de provas, sendo estas aproveitadas pelo processo penal e, consequentemente, em tese, usadas para o combate à criminalidade, o agente policial é, de certa forma, incentivado a buscá-las. Além disso, essa busca por provas, antes mesmo de haver indícios, é conhecida como "fishing expeditions", ou, como são chamadas no Brasil, "pesca probatória". Mais especificamente, conforme Rosa (2021, online), "é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém".

Para Wanderley (2017), o uso indiscriminado da busca pessoal caracteriza o caráter exploratório deste expediente, principalmente para a repressão ao crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33), o que acaba por gerar maior foco dos mecanismos de repressão quanto a indivíduos que estariam mais propensos a sofrer apreensões em flagrante, acabando por tornar ineficaz a repressão ao tráfico, pois tal contexto limita grande parte da atuação da polícia ao último estágio da venda de drogas, o repasse aos usuários, não atingindo os grandes fornecedores. Essas ações no meio policial são referenciadas como "enxugar gelo", expressão utilizada em grande quantidade pelos policiais ao responderem à pesquisa de Alcadipani e Medeiros (2016), quando perguntados sobre o que lhes tirava a vontade de ser policiais.

3 SELETIVIDADE PENAL COMO MECANISMO DO RACISMO ESTRUTURAL

Apresentados os principais pontos a serem abordados, cabe uma contextualização acerca da principal relevância deste estudo, pois muitas pessoas sofrem rotineiramente com o constrangimento de passar por um procedimento tão invasivo e têm seus direitos pessoais violados. No entanto, ainda mais preocupante é o fato de que se nota uma clara predileção por certo recorte social, que recebe especial atenção do Estado em se tratando de repressão e punição, qual seja, a população negra, periférica e marginalizada.

A decisão do STJ (Brasil, 2022) já citada, pertinentemente, cita Miguel Reale Júnior (1983) ao dizer que o negro, quando plenamente libertado, não foi integrado à sociedade, tornando-se um pária social, pois o Estado garantiu sua liberdade, mas não uma

perspectiva de vida. Logo, este sofre em razão de um processo de marginalização, não sendo mais o negro escravo de seu senhor, mas sim do sistema.

O racismo institucionalizado no Brasil existe desde antes da chegada dos primeiros navios negreiros. Porém, com o passar do tempo, foi ganhando novos contornos e sendo praticado de modo mais velado:

[...] o racismo sofre adaptações, muda de estratégia, conforme as circunstâncias, dando a entender que está ultrapassado e moribundo. Entretanto, continua tão vivo quanto antes e muito mais perigoso, pois essa aparente invisibilidade permite que se instalem e produzam seus efeitos sem serem percebidos (Barros, 2008, p. 135).

A condição do negro no Brasil após a abolição nunca foi adequada, mas, especialmente após o golpe militar de 1964, piorou, uma vez que houve a busca por uma “nova ordem” na sociedade brasileira, usando-se como pretexto a luta contra o comunismo, o caos e a corrupção. Assim sendo, o objetivo da ditadura era a pacificação da sociedade, para que houvesse a implementação desta “nova ordem”, todavia, é sabido que a “pacificação”, neste contexto, sobretudo na história dos povos negros, significa a repressão e o silenciamento das lutas dos setores populares (Gonzalez; Hasenbalg, 2022).

Sabe-se que, mesmo com as claras relações de desigualdade na sociedade brasileira, muitos ainda não reconhecem o racismo como um problema estrutural da nação; por este motivo, cabe a apresentação de alguns dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Brasil, 2018), referentes ao mercado de trabalho. Conforme verificado, os cargos de gerência em empresas são ocupados em 68,6% por pessoas brancas, e apenas 29,9% por pessoas negras (a população negra se constitui por pretos e pardos), número expressivo e relevante ao observar que 56,1% da população brasileira se enquadra no último grupo.

Nesta seara, a pesquisa mais relevante e ilustrativa é a de Ramos (et al., 2022), pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), realizada em 2003, na cidade do Rio de Janeiro, e repetida em 2021, a qual demonstra a clara e indiscutível predileção, por parte dos policiais, em abordar pretos, pardos, periféricos, usuários de transporte público, travestis e entregadores. Assim, para se ter uma base de análise, a população carioca é composta por 48% de negros e 51% de brancos, além de 1% de outras etnias. No entanto, 63% das pessoas que já foram abordadas eram negras, e apenas 31% brancas.

Tabela 1 – Distribuição de raça/cor da população carioca e das pessoas paradas/abordadas pela polícia, segundo situação de abordagem (em%)

Situação da abordagem	Negros	Brancos	Outros
População carioca	48	51	1
A pé na rua ou na praia	68	25	7
Numa van ou Kombi	74	21	6
No táxi	65	27	8
No Uber ou em carro de outro aplicativo de transporte	72	23	5
Carro particular próprio ou de outra pessoa / ou de terceiro	61	33	6
Em evento ou festa	67	29	3
Em um veículo parado(a) por conta da Lei Seca	57	38	6
Em uma moto como motorista ou passageiro	68	25	7
No transporte público (ônibus, BRT, trem ou metrô)	71	22	7
Na operação Lagoa Presente ou Centro Presente	63	31	6

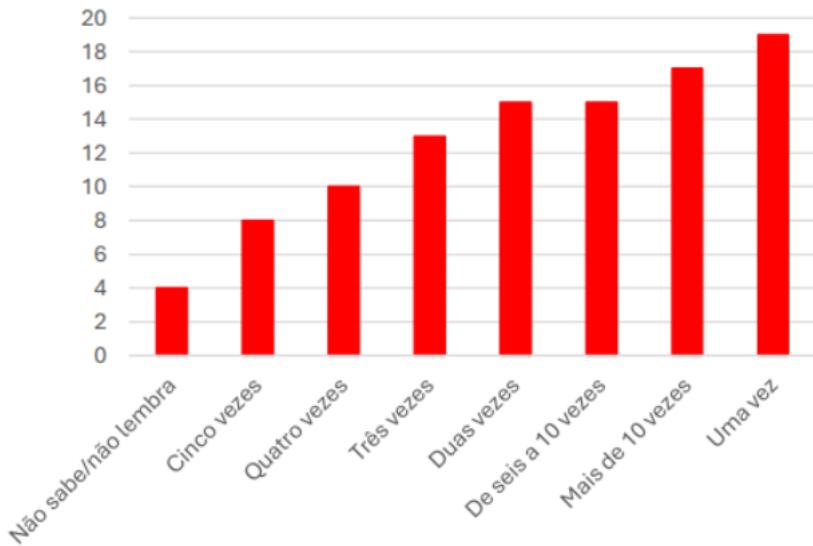
Fonte: Ramos et al. (2022, p. 9)

Os dados acima demonstram que, para além da distinção de raça/cor, a condição financeira que é demonstrada pelo transporte utilizado transeunte é relevante para a decisão de abordar ou não o cidadão.

Nota-se, também, que a “probabilidade” de a pessoa ser parada pode variar com relação à situação no momento da abordagem; por exemplo, em se tratando de pessoa em uma van ou kombi, 74% dos abordados são negros, enquanto os parados em veículos pela lei seca representam 57%. Ainda, em se tratando de abordagens feitas em carros particulares, 61% das pessoas abordadas são negras, enquanto 72% são parados em carros de aplicativo (Ramos et al., 2022).

Com base nos dados obtidos pela pesquisa, verifica-se que dentre as pessoas abordadas há uma discrepância, sendo “mais homens do que mulheres, mais negros do que brancos, mais pobres, mais jovens e mais moradores de favelas e bairros de periferia do que a média da cidade” (Ramos et al., 2022). Ainda, há um grupo que representa 17% das pessoas abordadas que foram entrevistadas, as que já vivenciaram 10 ou mais vezes este procedimento.

Tabela 2 – Distribuição de pessoas paradas/abordadas segundo número de vezes



Fonte: Ramos et al. (2022, p. 12)

É possível observar que há um grupo expoente, que representa 17% das pessoas que já foram abordadas alguma vez na vida, os que foram abordados mais de 10 vezes. A partir dos dados, contata-se que:

[...] a distribuição de idade, cor, gênero e local de moradia dos que foram parados mais de 10 vezes é extremamente reveladora das características do elemento suspeito do ponto de vista policial: 94% eram homens, 66% eram negros, 50% tinham até 40 anos, 35% moravam em favelas, enquanto 33% moravam em bairros de periferia e 58% ganhavam de zero até três salários mínimos (Ramos et al., 2022, p. 13).

Além do enviesamento nas abordagens, também é importante citar a conduta dos policiais. Tomando por base a última abordagem sofrida pelos entrevistados, 4% relataram ter sofrido agressão física; 7% informaram que houve tentativa de extorsão por parte do policial; 23% sofreram violência verbal e 28% tiveram uma arma apontada para si ou alguém de seu grupo. Neste sentido:

[...] é absolutamente surpreendente que 32% dos entrevistados tenham parentes ou amigos que foram mortos ou feridos por policiais. Isso é um terço dos entrevistados. E que 45% tenham tido sua comunidade invadida pela polícia e 22% sua casa invadida pela polícia. Também surpreende que 46% dos entrevistados tenham presenciado pessoas sendo agredidas pela polícia (e 66% presenciaram pessoalmente policiais ajudando pessoas) (Ramos et al., 2022, p. 20).

Quanto à avaliação feita pelos entrevistados quanto às forças de segurança, a com maior aprovação, recebendo nota média de 9,2, foi a do Corpo de Bombeiros, enquanto as

com maior rejeição foram a Polícia Militar (PM), com 5,4; e a Guarda Municipal, com 5,6; justamente as duas instituições que mais realizam abordagens. Observa-se ainda que “45% das pessoas pretas reprovaram a Polícia Militar (isto é, deram nota menor que 5); 23% das pessoas brancas e 28% das pessoas pardas também reprovaram a PM” (Ramos et al., 2022, p. 21-22):

[...] os grupos focais se diferenciaram muito e surpreenderam. Motoristas de aplicativos, inclusive motoristas negros e negras, enfatizaram a função predominantemente positiva das polícias nas ruas. Várias vezes usaram as palavras “segurança”, “proteção”, “alívio” e até “salvação” para definir a polícia e as abordagens policiais, especialmente durante a noite. Vários contaram histórias e momentos em que levavam passageiros suspeitos e que uma abordagem policial trouxe proteção e calma. Também descreveram que policiais os consideram suspeitos até que veem que estão dirigindo para aplicativos e estão a trabalho e passam a chamá-los de “chefe” e “amigo”. Entre os relatos de motoristas, ouvimos: “eles respeitam o aplicativo. A revista é só nos passageiros (Ramos et al., 2022, p. 24).

No que tange ao racismo, à corrupção e à violência, as respostas se mostram igualmente preocupantes. Do total de entrevistados, 40% consideram a PM muito racista, 60% a consideram muito corrupta e 48% muito violenta. Ao analisar os grupos focais, 50% dos autodeclarados pretos consideram a PM muito racista e 56% como muito violenta.

Tabela 3 – Eficiência, respeito, racismo, corrupção e violência da PM

	Muito (%)	Um pouco (%)	Nada (%)	Não sabe (%)
Eficiência	14	64	20	2
Respeito	16	60	23	1
Racismo	40	39	17	4
Corrupção	60	32	3	5
Violência	48	43	7	2

Fonte: Ramos et al. (2022, p. 22)

Quanto ao tratamento diferenciado à população, é imprescindível mencionar o pensamento de Foucault (1987), o qual afirma que se trata de ingenuidade ou hipocrisia julgar que a lei é para todos e feita por todos igualmente. Assim sendo, mais sábio é admitir sua seletividade, diante da constatação prática de que é feita para alguns, mas aplicada para outros, pois, em tese, obriga a toda sociedade, mas, na realidade, visa punir as classes menos instruídas, sendo que na tribuna quem julga não é a sociedade a que o indivíduo pertence, mas sim uma “categoria social encarregada da ordem”, uma vez que “a lei e a

justiça não hesitam em proclamar sua necessária dissimetria de classe" (Foucault, 1987, p. 303-304).

Os dados focais demonstram recortes específicos da população, que, quando comparados ao quadro geral da pesquisa, demonstram a clara animosidade entre a polícia, em especial a PM e, sobretudo, para com os grupos vulneráveis, principalmente com a população negra. Ainda, a população negra, mostra-se como os maiores críticos das polícias, bem como os mais jovens, justamente por serem os grupos mais reprimidos pelas forças de segurança. Contudo, tal cenário não se limita a estes sujeitos, já que a marginalização também é motivo de perseguição. Observa-se isso no fato de negros serem tratados de forma distinta, comparando os que demonstram serviço regular (os motoristas de Uber, por exemplo) com os que estão apenas transitando pela cidade por qualquer motivo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo vai ao encontro da hipótese inicial de que a falta de critérios objetivos para a definição da fundada suspeita na abordagem policial gera arbitrariedade e discriminação, além de demonstrar a necessidade de uma análise mais criteriosa quanto à realização da abordagem, bem como do sistema punitivo em um panorama geral, destacando a importância de critérios objetivos para fundamentar a "fundada suspeita" como meio para prevenir abusos. Verificou-se que a prática rotineira da abordagem, desprovida de um conceito legal claro e objetivo, tem aberto espaço para arbitrariedades e a violação de direitos, o que acaba por afetar, em grande parte a população negra, periférica e de baixa renda. A ausência de definições objetivas para a "fundada suspeita" reflete a permissividade por parte do Estado quanto à repressão sofrida pelas minorias étnicas e econômicas. A decisão proferida pelo STJ nos autos de RHC nº 158.580/BA, abordado ao longo do trabalho, mostrou-se crucial para a compreensão dos critérios necessários para validar a abordagem pessoal, bem como auxiliou na exposição das raízes sociais e históricas da discriminação, evidenciando a marginalização das minorias. A análise da decisão e dos dados empíricos indica que as forças policiais agem muitas vezes sob a influência de vieses criados por um histórico de repressão. No entanto, para se ter pleno entendimento acerca do tema seria necessária maior quantidade de pesquisas, abrangendo não somente cidades ou estados, mas também o contexto nacional.

REFERÊNCIAS

ALCADIPANI, Rafael; MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. O Heróienvergonhado: tensões e contradições no cotidiano do trabalho policial. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 134-153, 2016. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/699>. Acesso em: 6 jun. 2024.

ALMEIDA, Mário de S. Elaboração de projeto, TCC, dissertação e tese: uma abordagem simples, prática e objetiva. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. E-book.

ANGWIN, Julia et al. Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. ProPublica, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-incriminal-sentencing>. Acesso em: 20 set. 2024.

BARABAS, Chelsea. Beyond bias: re-imagining the terms of “ethical AI” in criminal law. Georgetown Journal of Law & Modern Critical Race Perspectives, v. 12, n. 2, p. 83-111, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3377921. Acesso em: 22 out. 2024.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. Revista Tecnologia Educacional, Rio de Janeiro, n. 236, p. 16-27, 2023. Disponível em: https://abt-br.org.br/wp-content/uploads/2023/03/RTE_236.pdf. Acesso em: 6 ago. 2024.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 2, n. 3, p. 134-155, 2008. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BICHARA, Anderson de Andrade; BRITO, Fabiana Amaro de. Desafios éticos ao uso da inteligência artificial no sistema de justiça criminal. Boletim IBCCRIM, v. 32, n. 383, p. 11-14, 2024. Disponível em:
https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1242. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-poramostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 158580/BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 20 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2. Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 8025547-90.2020.8.05.0000. Relatora: Des. Inez Maria Brito Santos Miranda, 12 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1159430816>. Acesso em: 4 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina. Sentença de 1.9.2020 (Fondo y Reparaciones). San José: CDIH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

COSTA, Rafael Ferreira de Albuquerque. Reconhecimento facial: solução ou potencialização de antigas mazelas? Boletim IBCCRIM, v. 30, n. 361, p. 16-17, 2024. Disponível em:
https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1549. Acesso em: 23 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

LAKATOS, Eva M. Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book.

MATIAS-PEREIRA, José. Manual de metodologia da pesquisa científica. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book.

MORAES, Felipe Oliveira de. Policiamento preditivo e aspectos constitucionais. 2022. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em:
<https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=59303@1>. Acesso em: 25 out. 2024.

NICOLITT, André; LOURENÇO, Daniel Braga. Stop and Frisk e Guarda Municipal: uma análise do Recurso Especial nº 1977119. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 193, n. 193, p. 433-446, 2024. Disponível em:

<https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/329>. Acesso em: 21 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www.unep.org/environmentassembly/about-united-nationsenvironmentassembly?_ga=2.240966917.763181779.1633334104-825198589.1628667604. Acesso em: 25 out. 2024.

PINC, Tânia Maria. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. São Paulo, 2007.

RAMOS, Silvia et al. Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ROSA, Alexandre Moraes da. Guia do Processo Penal estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos. Florianópolis: Emais, 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da. Limite penal, a prática de fishing expedition no processo penal. Consultor Jurídico, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expeditionprocesso-penal/>. Acesso em: 15 out. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10. ed. rev., atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2015.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/88938938/Liberdade_e_suspei%C3%A7%C3%A3o_no_Estado_de_Direito_o_poder_policial_de_abordar_e_revistar_e_o_controle_judicial_de_validade_da_busca_pessoal. Acesso em: 4 jun. 2024.